

Minuta

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, de autoria do Senador Jorge Seif, que acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

A proposição, que contém dois artigos, prevê em seu art. 1º a alteração da redação do art. 473 da CLT, para inserir nova causa de interrupção do contrato de trabalho, qual seja a ausência do trabalhador pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge ou companheira, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia.

Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, o autor afirma que a proposição “tem por objetivo permitir que o empregado se ausente de seu posto laboral, sem prejuízo de seu salário, durante o período necessário para o acompanhamento de esposa ou companheira diagnosticada com câncer de mama em sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia realizadas em clínica especializada ou hospital e sem que haja o sentimento de constrangimento pelo não comparecimento ao ofício”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do Projeto de Lei, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há ainda incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 5.078, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.



lh2024-10563

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1789319834>

A proposição vem ao encontro de outras normas que pretendem amparar a pessoa com câncer. O art. 4º, VII, da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, assegura como direito fundamental da pessoa com câncer, a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento.

A CLT, em seu art. 473, XII, também prevê ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

O legislador, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, tem editado normas que asseguram diversos direitos à pessoa com câncer, inclusive no âmbito trabalhista.

Deste modo, entendemos viável e relevante a solução proposta pelo Projeto em epígrafe, que assegura ao trabalhador ou à trabalhadora o direito à ausência ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

O acompanhante desempenha papel crucial no tratamento de uma pessoa com câncer. O tratamento pode ser emocionalmente desgastante e a presença de um acompanhante oferece conforto emocional, reduzindo sentimentos de ansiedade, medo e solidão.

Além disso, o acompanhante pode ajudar nas tarefas cotidianas, como transporte para consultas, administração de medicamentos, organização de horários de tratamento e cuidados diários, permitindo que o paciente se concentre na recuperação.

Nada mais natural que a legislação trabalhista assegure tal direito aos trabalhadores, a fim de que estes não sejam obrigados a fazer uma escolha trágica de acompanhamento de cônjuge ou companheira, em momentos tão importantes, ou de presença no trabalho, por receio de dispensa ou de descontos salariais.

O câncer de mama é o mais frequente nas mulheres, porém 1% (um por cento) do total de casos desse tipo de câncer atinge homens. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), no ano de 2020, foram registrados 207 (duzentos e sete) óbitos de homens por câncer de mama no Brasil, razão pela qual o Projeto deve amparar tais trabalhadores.

Considerando que já existe previsão no ordenamento jurídico, que consolida o atestado médico como justificativa para o abono de tais faltas, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, com uma emenda, que deixe explícito o direito à ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, considerando que tal enfermidade acomete homens e mulheres.

A proposição, nesses termos, merece a chancela deste Parlamento.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.078, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.078, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 1º.** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII

**‘Art. 473.....**

---

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando do diagnóstico e na fase de tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



*lh2024-10563*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1789319834>